



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 004 DE 04 DE JANEIRO DE 2024

“Consolida a Legislação Tributária Municipal de Três Palmeiras e dá outras providências.”

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e considerando o que dispõe o art. 212 da Lei Complementar nº 5.172/66.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de Três Palmeiras relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Poder de Polícia;

V - Taxa de Prestação de Serviços Públicos;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos e Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Medidas de fiscalização, formalização do crédito tributário, processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, órgãos de julgamento e Representação Fiscal, processo de consulta e demais processos administrativos fiscais relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

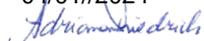


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
04 DE JANEIRO DE 2024.


CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publica-se
04/01/2024


Adriana Friedrich
Secretária da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
LEI MUNICIPAL N.º 1.342, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre o Sistema Tributário no Município de Três Palmeiras e dá outras Providências”

O SR. LUIZ GETULIO CONRADO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu *sanciono e promulgo* a seguinte,

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar atualiza o Sistema Tributário do Município de Três Palmeiras, obedecidos os ditames da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação vigente.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos do Município de Três Palmeiras:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão, e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

II – TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;
- c) Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- d) Taxa de Vigilância Sanitária.

III – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- b) Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

IV – CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública.

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 3º A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 4º Para os efeitos de incidência do IPTU entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - Consideram-se como urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou à prestação de serviço, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* e incisos deste artigo.

Art. 5º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - imóvel não edificado – o terreno sem construção, ou que se apresente com as seguintes características:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

d) construção que não corresponda no mínimo a 10% (dez por cento) da área do terreno com fulcro de descaracterizar a aplicação de alíquota incidente sobre imóvel não edificado.

II - imóvel edificado - o terreno com construção permanente ou não:

a) casa;

b) apartamento;

c) sala comercial;

d) pavilhões e barracões

e) garagem e telheiros



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

III – Fração Ideal do terreno – a parcela do terreno que será atribuída à unidade autônoma de edificação, para efeito de tributação, calculado proporcionalmente à área do terreno.

IV - terreno encravado – é o terreno com acesso a logradouros públicos ou servidões particulares, que está ou não escriturado em condomínio.

Art. 6º Para o imóvel que independente de “habite-se” encontrar-se ocupado para qualquer tipo de finalidade, o valor venal será calculado sobre o terreno mais a área edificada, sendo aplicada a alíquota incidente sobre a edificação.

Art. 7º O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana, utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola ou pecuária não se destine ao comércio.

Parágrafo único - Considera-se sítio de recreio, que para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art. 8º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária.

Parágrafo único - A comprovação da utilização do imóvel, de que trata este artigo, será efetivada na forma e prazo definidos em regulamento.

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de cada ano.

Seção II

Do Sujeito Passivo



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 10. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre àqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou o titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune do Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 11. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comanditários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 12. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é o valor venal do terreno adicionado ao valor venal das construções, apurado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, a alíquota correspondente, de acordo com a tabela a seguir, que leva em conta a localização:

ZONEAMENTO FISCAL	ALÍQUOTAS	
	EDIFICADO	NÃO EDIFICADO
FISCAL		



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Z01 – Zona 01	0,30	1,00
Z02 – Zona 02	0,25	0,90
Z03 – Zona 03	0,20	0,80

Art. 13. O imóvel não edificado, que não cumprir sua função social, ficará sujeito às normas estabelecidas pela Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e pelo Código de Posturas do Município de Três Palmeiras (Lei 767/01), Lei de Parcelamento de Solo do Município de Três Palmeiras (Lei 1.022/06), Código de Edificações do Município de Três Palmeiras (Lei 1.023/06).

Art. 14. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na legislação de que trata o artigo anterior, o município procederá à aplicação do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano, será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento);

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º - É vedada a isenção ou anistia relativa à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Do Valor Venal do Imóvel

Art. 15. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel, serão considerados os seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno, constante da tabela I do artigo 20, desta Lei Complementar, relativo a cada Zona Fiscal, a área real e os fatores corretivos da Topografia, Pedologia e Situação do Terreno, conforme a tabela II do Artigo 21;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado da construção constante da tabela III do artigo 22, desta Lei Complementar, a área da construção e os seguintes fatores:

- a) coeficiente de fatores corretivos ao estado de conservação da construção, previsto na tabela IV, do parágrafo único do artigo 22;
- b) coeficiente de fatores corretivos relativos aos componentes da construção, previsto na tabela V, do parágrafo único do artigo 24.

Art. 16. O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou da fração ideal deste, mais o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

Art. 17. Na determinação do Valor Venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão;

III - as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

IV - construções em andamento ou paralisada, exceto quando concedida licença para habitação;

V - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

VI - construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Art. 18. Os valores venais dos imóveis no Município de Três Palmeiras ficam estabelecidos segundo a localização, o uso, a intensidade de ocupação os serviços públicos, em Zonas, assim denominadas:

Z01 = Zona 01, Z02 = Zona 02 e Z03 = Zona 03.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Parágrafo único - Fica aprovado para todos os efeitos como parte integrante desta Lei Complementar o Mapa do Zoneamento, que define as confrontações das Zonas.

Art. 19. O Valor Venal dos imóveis será atualizado anualmente pela Unidade Financeira Municipal - UFM.

Seção V Avaliação do Terreno

Art. 20. O valor do terreno é determinado pela multiplicação da área real, pelo preço do metro quadrado, fixado em UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL - UFM, para cada Zona Fiscal, Zona Urbana e Rural, conforme tabelas a seguir: *(NR) redação determinada pela LC n° 1.627/2014.*

TABELA I

VALOR VENAL DOS TERRENOS DA SEDE

TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO	VALOR EM UFM POR M²
Z01 – Zona 01	22,00
Z02 – Zona 02	20,00
Z03 – Zona 03	18,00

TABELA II

VALOR VENAL DOS TERRENOS DO DISTRITO DE VILA PROGRESSO

TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO	VALOR EM UFM POR M²
Z01 – Zona 01	20,00
Z02 – Zona 02	16,00
Z03 – Zona 03	12,00

Art. 21 - O valor venal do terreno será reduzido aplicando os fatores corretivos da topografia, Pedologia e situação do imóvel conforme Tabela II:

TABELA II

TABELA DE FATORES CORRETIVOS DA TOPOGRAFIA, PEDOLOGIA E SITUAÇÃO DO TERRENO



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

TOPOGRAFIA	FATOR
Plano	1,00
Aclive médio	0,90
Aclive acentuado	0,80
Declive médio	0,90
Declive acentuado	0,80
Irregular	0,80
PEDOLOGIA	FATOR
Pedologia Firme	1,00
Pedologia Rochoso	0,90
Pedologia Inundável	0,80
Alagado	0,70
SITUAÇÃO	FATOR
Meio de Quadra	1,00
Esquina Com Mais de Uma Frente	1,10
Encravado	0,70

Seção VI Avaliação da Construção

Art. 22. O valor venal da construção e dependência é determinado pela multiplicação da área construída, pelo valor básico do metro quadrado da construção, transformado em Unidade Financeira Municipal - UFM, conforme tabela III e, seus fatores corretivos relativo ao estado de conservação da construção.

TABELA III

VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

TIPO	VALOR EM UMRF POR M²
CONSTRUÇÕES EM ALVENARIA	280,00
CONSTRUÇÕES MISTAS	245,00
CONSTRUÇÕES EM MADEIRA	175,00
BARRACÕES EM ALVENARIA	175,00
BARRACÕES MISTO	155,00
BARRACÕES EM MADEIRA	140,00

Parágrafo único - Os fatores corretivos relativos ao estado de conservação da construção de que trata o caput deste artigo, serão aplicados conforme tabela IV, a seguir:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

TABELA IV

TABELA DE FATORES CORRETIVOS RELATIVO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
OTIMO	1,00
BOM	0,90
SATISFATORIO	0,80
REGULAR	0,60
PESSIMO	0,40

Art. 23. Para efeito de Valor Venal os tipos de construções são classificados em casa, apartamento, loja, galpão, telheiros, fabrica e especial.

Seção VII
Da Inscrição

Art. 24. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada imóvel não edificado e/ou imóvel edificado de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Art. 25. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, em formulário especial fornecido pelo Município, sob sua responsabilidade, conforme definido em regulamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pelo Município;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – conclusão da construção com a expedição do respectivo “visto de conclusão”;
- IV – aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construído ou de parte de imóvel construído, desmembrado ou fração ideal do terreno;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

VI – posse de imóvel construída e exercida a qualquer título.

VII - É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido neste artigo, e depois de firmada a aquisição do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 26. O contribuinte será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 27. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, observando-se a situação do imóvel construído no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construção concluída durante o exercício, o IPTU será devido até o final do exercício, passando a ser considerada esta alteração a partir do exercício seguinte.

§ 2º. Tratando-se de construção demolida durante o exercício, o IPTU será devido até o final do exercício, passando a ser considerada esta alteração a partir do exercício seguinte.

Art. 28. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo único - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 29. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Art. 30. Os apartamentos, unidades ou dependências, construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, serão lançados considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 31. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 32. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Seção IX

Das Formas de Pagamento

Art. 33. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será pago, nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal em calendário fiscal, conforme segue:

I – À vista, quando será concedida uma isenção de até 10% (dez por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Financeira Municipal – UFM, conforme Inciso X, do artigo 36, desta lei Complementar; *(NR) inciso I com redação determinada pela lei nº 1.862/2018.*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

II – O imposto poderá ser pago parcelado em 3 (três) pagamentos nas seguintes datas: 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Financeira Municipal - UFM. (NR) inciso II com redação determinada pela lei nº 1.862/2018.

III - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o pagamento em parcela única.

IV - Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Unidade Financeira Municipal - UFM, e converter-se-á para moeda corrente nacional com base no valor da mesma na data do pagamento.

V - O valor de cada parcela do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para a cobrança em conjunto do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e outros tributos que a lei determinar, não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Financeira Municipal – UFM, exceção feita para parcela final que poderá ser menor, sendo que as datas de vencimento serão as estipuladas em calendário fiscal do município, por ato do Poder Executivo.

Art. 34. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências.

Art. 35. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Seção X

Das Isenções

Art. 36. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

I – imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de Três Palmeiras, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;

II – até o limite de valor correspondente a 10 (dez) Unidade Financeira Municipal – UFM, considerada a soma do valor do imposto e das Taxas cobradas em conjunto, o imóvel construído cujo proprietário ou titular de domínio útil atenda os seguintes requisitos:

- a) ser proprietário de imóvel único destinado a sua própria moradia familiar;
- b) possuir renda familiar mensal de até 1,0 (um) salários mínimos;

III – o imóvel de interesse histórico, artístico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística e ambiental, tombado por ato da autoridade competente, com observância da legislação específica, respeitadas as suas características;

IV – o imóvel sem edificação quando cedido ao Município, por meio de comodato, havendo interesse deste, para fins de prática esportiva, estacionamento ou atividades de lazer, durante o período em que durar o empréstimo a título gratuito;

V - Enquadra-se na isenção prevista no inciso II deste artigo o proprietário ou titular de domínio útil de imóvel único, em que estejam cadastradas mais de uma unidade imobiliária independente, para aquela unidade que se destina a sua própria moradia familiar.

VI – A isenção de que trata o inciso III deste artigo, será concedida em até 100% (cem por cento) do valor do imposto.

VII - Quando o valor dos tributos lançados for superior ao limite da isenção de que trata o inciso II, deste artigo, o valor deduzido de cada tributo será proporcional ao percentual de seu lançamento mediante estudo social;

VIII - O cadastro imobiliário que não registrar débito para com a Fazenda Pública Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro do exercício corrente, fará jus à isenção adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício imediatamente posterior;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

IX – Será concedida uma isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre o cadastro imobiliário em que o proprietário efetue obra de pavimentação do passeio público, conforme as especificações do órgão municipal competente.

X - Será concedida uma isenção de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em uma única parcela, até 30 (trinta) de abril de cada exercício. (NR) redação determinada pela lei n° 1.862/2018.

XI – As isenções previstas neste inciso não se aplicam a Taxa de Lixo. Inciso XI acrescentado pela lei n° 1.862/2018.

Art. 37. Fica isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o bem imóvel pertencente à Sociedade Civil, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de, ao menos, uma das seguintes atividades:

- I - Culturais;
- II - Recreativas;
- III - Esportivas;
- IV - Sindicais Patronais;
- V - Caritativas;
- VI - Educacionais.

Art. 38. A isenção de que trata o inciso II, do artigo 36, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado no período compreendido entre 02 de janeiro a 31 de março do ano anterior ao do lançamento, sob pena de perda do benefício para o ano seguinte.

§ 1º - Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar documentação comprobatória do enquadramento nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, do inciso II, do artigo 36, desta Lei Complementar.

§ 2º - O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente, para o ano seguinte.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 3º - Excepcionalmente, para o exercício de 2011, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, deverá ser requerida, impreterivelmente, até o dia 30 de dezembro.

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 39. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição, de alteração de informação no Cadastro Físico Imobiliário do imóvel, ou da comunicação da transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido - Multa correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido corrigido;

II – atraso no pagamento em desacordo com o calendário fiscal, multa de 10% (dez por cento sobre o valor do imposto corrigido);

III – falsidade, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido;

IV – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido, em cada exercício.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Hipótese de Incidência



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 47, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do artigo 47, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II

Da Hipótese de Não Incidência

Art. 41. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

IV - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município de Três Palmeiras, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III **Do Local da Prestação**

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, a seguir, quando o imposto será devido no local: (NR) caput com redação determinada pela LC nº 1.827/2017.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 40.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista do artigo 47;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 47;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 47;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 47;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 47;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 47;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 47;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 47;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR) inciso X com redação determinada pela LC n° 1.827/2017.

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 47;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 47;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 47;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 47; (NR) inciso XIV com redação determinada pela LC n° 1.827/2017.

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 47;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 47;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 47; (NR) inciso XVII com redação determinada pela LC n° 1.827/2017.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 47;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 47;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 47.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *Inciso XXI acrescentado pela LC n° 1.827/2017.*

XXII – do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; *Inciso XXII acrescentado pela LC n° 1.827/2017.*

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.9. *Inciso XXIII alterado pela LC n° 1.999/2020.*

§ 1º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do artigo 47, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 2º - No Caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.”

§ 3º - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). *acrescentado pela LC n° 1.827/2017.*

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou do § 3º, ambos do art. 42 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *acrescentado pela LC n° 1.827/2017.*

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. acrescentado pela LC n° 1.999/2020.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. acrescentado pela LC n° 1.999/2020.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. acrescentado pela LC n° 1.999/2020.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. acrescentado pela LC n° 1.999/2020.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: acrescentado pela LC n° 1.999/2020.

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. acrescentado pela LC n° 1.999/2020.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 11º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. acrescentado pela LC nº 1.999/2020.

§ 12º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. acrescentado pela LC nº 1.999/2020.

Art. 43. Considera-se estabelecimento prestador:

I - O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV

Do Sujeito Passivo e Do Responsável Pela Substituição Tributária

Art. 44. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

I - Contribuinte é o prestador do serviço;

II - Responsável é o tomador do serviço, que esteja obrigado a reter o valor do imposto devido e recolher à Fazenda Pública Municipal.

Art. 45. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multas e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro tributário do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público estabelecida ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.05, 17.10 e 20.01, da lista do artigo 47, ainda que imunes ou isentos, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; *(NR dada pela LC nº2.115/2022)*

III - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores e intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 47;

IV - Incorporadoras construtoras e empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens da lista 7.02, 7.04 e 7,05 da lista do artigo 47.

V - As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

VI – Os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos;

VII – As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços do artigo 47;

VIII – As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

IX – As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços do artigo 47;

X – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

XI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º, do art. 42 desta Lei Complementar.
Inciso XI acrescentado pela LC n° 1.827/2017.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a X, do § 1º, deverão recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o décimo dia do mês subsequente à retenção do imposto.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

incisos I a X, do § 1º, deverão fornecer, aos prestadores dos serviços o comprovante de retenção do imposto na fonte, no momento do pagamento do serviço.

§ 4º - Nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este; §4º acrescentado pela LC nº 1.827/2017.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. § 5º acrescentado pela LC nº 1.827/2017.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 46. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente em função da natureza do serviço, observado o seguinte:

§ 1º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros, sendo parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

III - O Imposto é devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido conforme tabela constante no art. 48.

IV - Na determinação da base de cálculo dos serviços a que se referem os itens 7.02, 704, 7.05 e 717 da lista de serviços constantes do artigo 47, na modalidade de empreitada global (materiais e mão-de-obra), o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, devidamente comprovado com notas fiscais, que não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do total do preço dos serviços.

V - A dedução de materiais de que trata o inciso III, não se aplica às obras contratadas sob o regime de administração e empreitadas exclusivamente de mão-de-obra, bem como aos serviços de engenharia consultiva.

VI - Quando não for conhecidos o valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador do serviço, a base de cálculo será o preço do serviço sem qualquer dedução.

VII - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, bem como aos serviços de engenharia consultiva.

VIII - Nos serviços contratados por órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, a base de cálculo será o valor da obra sem nenhuma dedução.

IX - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

X - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório comprovado com notas fiscais de serviços.

XI - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, comprovado com documento hábil e idôneo.

XII - Nos serviços de planos de saúde, de que trata os itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços da tabela do artigo 47, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a médicos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que acobertados por documentos fiscais hábeis e idôneos.

XIII - Nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

a) o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a sua divulgação por qualquer meio;

b) o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

c) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

d) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre aquisição de bens ou contratação de serviço por ordem e conta do cliente;

e) o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

f) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadias, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

g) poderá ser deduzido da base de cálculo a aquisição de bens e/ou serviços de terceiros exclusivamente a impressão, produção, reprodução, fabricação, veiculação e divulgação em jornal, periódico, rádio, televisão, cinema, exibidor de outdoor e indoor, que serão individualizados e inequivocadamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil e idônea e que mantenha correlação direta com o cliente, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

XIV - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo registradas na EMBRATUR, poderá deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

hospedagem dos viajantes ou excursionistas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

XV – Na apuração da base de cálculo do imposto nos serviços dos itens 12.01 e 12.07 da lista do artigo 47, poderão ser deduzidos do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem, mediante documentação fiscal hábil e idônea.

XVI - No caso de estabelecimento prestador de serviço que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias a manutenções deste estabelecimento, acrescidas de um lucro bruto arbitrado não superior a 40% (quarenta por cento).

XVII - A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerais, decorrente, dentre outras, do fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres.

§ 2º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º – Na hipótese dos serviços previstos no inciso IV deste artigo, o fato gerador do imposto poderá ser antecipado quando da aprovação do Projeto Técnico, conforme previsto em regulamento.

§ 4º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

Art. 46-A – A alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 2% (dois por cento); *Artigo acrescentado pela LC n° 1.827/2017.*



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Parágrafo Único – O imposto não será objeto de concessões de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 47 da Lei Complementar.

Parágrafo único acrescentado pela LC nº 1.827/2017.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente em função da natureza do serviço, conforme tabela a seguir.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	125,00	2,00
1.02	Programação.	125,00	2,00
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informações, entre outros formatos e congêneres.	125,00	2,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	125,00	2,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	125,00	2,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	125,00	2,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	125,00	2,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	125,00	2,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS)		5,00
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	125,00	2,50
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e Congêneres.		
3.01	Vetado		-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-	2,50
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-	2,50
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-	2,50
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-	2,50
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	250,00	2,50
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	-	2,50
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-	2,50
4.04	Instrumentação cirúrgica.	-	2,50
4.05	Acupuntura.	125,00	2,50
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	125,00	2,50
4.07	Serviços farmacêuticos.	125,00	2,50
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	125,00	2,50
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	125,00	2,00
4.10	Nutrição.	125,00	2,00
4.11	Obstetrícia.	250,00	2,00
4.12	Odontologia.	250,00	2,00
4.13	Ortótica.	250,00	2,00
4.14	Próteses sob encomenda.	125,00	2,00
4.15	Psicanálise.	125,00	2,00
4.16	Psicologia.	125,00	2,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	125,00	2,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	125,00	2,50
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	2,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2,00
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	2,00
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	2,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	250,00	2,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	2,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	-	2,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	125,00	2,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	2,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	125,00	2,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	2,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	50,00	2,50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	50,00	2,50
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	50,00	2,50
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	125,00	2,50
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	125,00	2,50
6.06	Aplicação de Tatuagens, piercings e congêneres		2,00
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	250,00	3,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	3,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	250,00	3,00
7.04	Demolição.	-	3,00
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-	3,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-	3,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-	3,00
7.08	Calafetação.	-	3,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-	3,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-	3,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	-	3,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	125,00	3,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	125,00	3,00
7.14	Vetado		-
7.15	Vetado		-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silviculturas, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	-	3,00
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-	3,00
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-	3,00
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	250,00	3,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	125,00	3,00
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-	3,00
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-	3,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	125,00	2,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	125,00	2,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	2,50
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	-	2,50
9.03	Guias de turismo.	50,00	2,50
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	-	5,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	-	5,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	-	5,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	-	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	-	5,00
10.06	agenciamento marítimo.	-	2,50
10.07	Agenciamento de notícias.	-	2,50
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	-	2,50
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	-	2,50
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	-	2,50
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	-	2,50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	-	2,50
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	-	2,50
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	2,50
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela LC nº 2.115/2022)	-	2,50
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	-	2,50
12.02	Exibições cinematográficas.	-	2,50
12.03	Espectáculos circenses.	-	2,50
12.04	Programas de auditório.	-	2,50
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	-	2,50
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	-	2,50
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	2,50
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	2,50
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		5,00
12.10	Corridas e competições de animais.	125,00	5,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	-	2,50
12.12	Execução de música.		5,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-	2,50
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	-	2,50
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-	2,50
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	-	2,50
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	-	2,50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Vetado		-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	-	2,50
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	-	2,50
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	-	2,50
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	-	2,50
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	125,00	2,50
14.02	Assistência Técnica.	125,00	2,50
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	125,00	2,50
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	-	2,50
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	125,00	2,50
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	125,00	2,50
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	50,00	2,50
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	50,00	2,50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	50,00	2,50
14.10	Tinturaria e lavanderia.	50,00	2,50
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	50,00	2,50
14.12	Funilaria e lanternagem.	50,00	2,50
14.13	Carpintaria e serralheria.	50,00	2,50
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento		2,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	5,00
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5,00
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5,00
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depostário; devolução de bens em custódia.	-	5,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5,00
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5,00
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). <u>Alterado pela LC nº 1.999/2020.</u>	-	5,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5,00
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5,00
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5,00
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5,00
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5,00
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5,00
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviários de passageiros.	50,00	2,50
16.02	Outros serviços de Transporte municipal		2,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	250,00	2,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	75,00	2,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	250,00	2,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-	2,50
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	-	2,50
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	-	2,00
17.07	Vetado	-	-
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	-	2,00
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	250,00	2,00
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	250,00	2,00
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	250,00	2,00
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	-	5,00
17.13	Leilão e congêneres.	-	5,00
17.14	Advocacia.	250,00	2,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	250,00	2,00
17.16	Auditoria.	250,00	2,00
17.17	Análise de Organização e Métodos.	250,00	2,00
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	250,00	2,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	125,00	2,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	250,00	2,00
17.21	Estatística.	250,00	2,00
17.22	Cobrança em geral.	-	5,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	-	5,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	250,00	2,00
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.		2,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	250,00	5,00
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	5,00
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	-	5,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	-	5,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	5,00
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	5,00
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-	5,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	125,00	2,50
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	125,00	2,50
25	Serviços funerários.		
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-	5,00
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	2,50
25.03	Planos ou convênio funerários.	-	5,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	-	2,50
25.05	Cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento		2,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	-	2,20
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	125,00	2,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	125,00	2,50
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	125,00	2,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	125,00	2,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	125,00	2,50
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	125,00	2,50
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	125,00	2,50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	125,00	2,50
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	125,00	2,00
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	125,00	2,50
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
Itens	Descrição dos Serviços	Valor em UFM	Alíquota Em %
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	125,00	2,50
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	125,00	2,50
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	125,00	2,50
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	125,00	2,50

Art. 48. O trabalhador autônomo que não cumprir a condição estabelecida no caput deste artigo será equiparado à empresa e tributado sobre o preço do serviço;

Art. 49. Na hipótese de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 50. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, enquadrável em



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.

Seção VI Do Lançamento

Art. 51. O Imposto será lançado:

I – Por valor fixo;

II - Por estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

III - Por arbitramento;

IV - Por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Subseção I

Do Lançamento Por Homologação

Art. 52. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

III – Emitir Livro Registro de Serviços que deverão ser autenticados, conforme as normas regulamentares.

IV - Os Livros Registro de Serviços livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 53. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração valor dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 54. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, permitidos à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros, notas fiscais e outros documentos de exibição obrigatória.

Art. 55. O Poder Executivo definirá, por regulamento, os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio, cuja impressão dependerá de autorização prévia.

Art. 56. Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado e lançado, aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço.

Subseção II Da Estimativa

Art. 57. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

IV - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – O contribuinte reiteradamente manifestar-se com erro ou ignorância escusável quanto à matéria de fato.

Art. 58. O valor da base de cálculo fixado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III – O Local onde se estabelece o contribuinte;

IV – O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

V – Outros fatores relacionados à atividade.

Art. 59. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 60. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 61. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensados da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 62. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa competente, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 63. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou do conhecimento do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 64. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 65. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 66. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço do serviço sempre que:

I - O contribuinte não emitir nota fiscal ou documento fiscal autorizado para acobertar operações de prestação de serviço;

II - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir as notas e os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

V - Sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - O contribuinte exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente.

Art. 67. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo órgão fazendário competente, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Livros e demais documentos em poder do sujeito passivo;

II - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorárias de diretores retiradas dos sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesa com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;

e) outras despesas relacionadas com a atividade do contribuinte.

Art. 68. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção IV



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
Do Valor Fixo

Art. 69. Por declaração uma única vez a cada exercício, a que corresponder o tributo, sobre um valor fixo, dividido em parcelas proporcionais ao numero de meses restantes no ano, vencíveis conforme calendário fiscal estabelecido por decreto do executivo, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, estabelecida em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre os serviços prestados por profissionais de baixo nível de alfabetização o valor do imposto é de 50,00 UFM anual;

II - Sobre os serviços prestados por profissionais até o nível fundamental o valor do imposto é de 100,00 UFM anual;

III - Sobre os serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 200,00 UFM anual;

IV - Sobre os serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 300,00 UFM anual;

Seção VII

Da Inscrição e Fiscalização dos Contribuintes

Art. 70. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 71. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 72. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 73. O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados na forma prevista em regulamento.

Art. 74. O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 75. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 76. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 77. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda e o encerramento das atividades sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§ 1º. A anotação de cessação e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando se tratar de baixa de ofício.

Art. 78. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 79. O imposto será recolhido:

I - Por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, preenchido pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, na hipótese de lançamento por homologação;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

II - Por meio de notificação de lançamento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, para os casos de lançamento de ofício;

III - Por meio da Guia de Retenção e Recolhimento de ISS na Fonte - GRIF, com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, para os casos de retenção e/ou substituição tributária.

Art. 80. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrado e recolhido antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 81. Na hipótese do artigo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município de TRÊS PALMEIRAS, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

Art. 82. No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - Será estimada a base de cálculo dos serviços tributáveis e fixado o valor do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, convertidos em Unidade Financeira Municipal - UFM, ou qualquer outro título que venha a substituí-la, vigente a época do lançamento da estimativa;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante comprovação com documentos fiscais idôneos, através de requerimento do contribuinte.

Art. 83. Sempre que o volume ou modalidade de serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 84. Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma desta Lei Complementar, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou parceladamente.

Art. 85. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido, por substituição tributária, pelo proprietário da obra, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do projeto facultando-se o parcelamento do valor estimado, conforme definido em regulamento com o pagamento da primeira parcela no mesmo prazo.

Parágrafo único. O valor do imposto será calculado de acordo com a tabela de valores unitários da construção definidos em regulamento.

Seção IX

Das Isenções

Art. 86. São isentas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as prestações de serviços efetuadas:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

I – Revogado (lei nº 1.845/2017)

II - Revogado (lei nº 1.845/2017)

III - Revogado (lei nº 1.845/2017)

IV - Revogado (lei nº 1.845/2017)

V - Revogado (lei nº 1.845/2017)

VI - Nas obras para construção de moradia, em que a área não seja superior a 70m²(setenta metro quadrados), e que o contribuinte comprovadamente não possua outro bem imóvel, casa, apartamento ou terreno, devendo a autoridade administrativa conceder-la, por despacho a requerimento do interessado;

VII - Revogado (lei nº 1.845/2017)

VIII - Revogado (lei nº 1.845/2017)

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 87. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na Legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 88. Considera-se omissão de operações tributáveis, e serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto devido:

I - Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - A escrituração de suprimento sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - A ocorrência do saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

V - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;

VI – Início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

VII – Falta de retenção do Imposto devido, nos casos previsto no artigo 49, desta Lei Complementar;

Art. 89. Considera-se fraude e/ou simulação, e serão punidas com multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido:

I - Adulteração de livros ou documentos fiscais;

II - emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor da operação;

III - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IV – Assinatura de contrato de Arrendamento Mercantil, com local diverso do Município de Três Palmeiras embora tenha sido assinado no território do município (agência bancária, no domicílio do tomador do serviço) que representa que tenha como fulcro descaracterizar o local da prestação.

Art. 90. Considera-se apropriação indébita, e será punida com multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido, a falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Art. 91. Considera descumprimento de obrigação acessória, e serão punidas com multa de 50 (cinquenta), vezes a Unidade Financeira Municipal, os casos de:

I - Falta de emissão de Livro Registro de Serviço;

II - Falta de escrituração do Imposto devido;

III - Proceder escrita fiscal com erro, omissão e simulação;

IV – Imprimir livros, documentos fiscais sem constar o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes na Fazenda Pública Municipal;

V - Falta de declaração de dados;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

VI – Emitir declaração de dados com erro, omissão ou;

VII - Falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração (por documento);

VIII - Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais (por documento, no caso de notas fiscais por bloco de cinquenta notas);

IX - Retirada do estabelecimento, do domicílio do prestador ou escritório contábil, de livros ou documentos fiscais (por documento, no caso de notas fiscais por bloco de cinquenta notas);

X – O não fornecimento de comprovante de retenção do imposto na fonte, no momento do pagamento do serviço, previsto no § 3º, do artigo 45, desta Lei Complementar (por documento);

XI - Embaraço e impedimento à fiscalização.

Art. 92. Constitui embaraço e/ou impedimento às condutas descritas nos incisos VIII e IX, do artigo 91, e outros meios de retardar ou impedir o trabalho do Fisco Municipal.

Art. 93. Relativamente ao pagamento do imposto, após o vencimento multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), sem prejuízo de juros de mora, pela falta de pagamento total ou parcial.

Art. 94. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento), da penalidade a ser aplicada.

Art. 95. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

I - da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 96. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 89 e 90, desta Lei Complementar.

Art. 97. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos nesta Lei Complementar, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS SOBRE ELES - ITBI

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 98. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão a qualquer título de direitos reais, sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis referidas nos incisos I e II.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 99. O fato gerador deste imposto ocorrerá quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município de Três Palmeiras, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora dele.

Art. 100. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda pura ou condicional ou atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – Revogado (lei nº 1.713/2015).

IX - cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos à sucessão;

XIV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

XVI - a cessão de direitos possessórios;
XVII - a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;

XVIII – Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

XIX - Todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direito a eles relativo.

Seção II

Da Imunidade e Da Hipótese da Não Incidência

Art. 101. São imunes do imposto as transmissões de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do artigo 105 e incisos, para atendimento de suas finalidades essenciais;

Art. 102. Não incide o imposto nas transmissões de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

IV – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

V – sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

VI - O disposto nos incisos I e II, deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VII - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso VI, quando no objeto social da pessoa jurídica constar à atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VIII - Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos I e II, e nos 12 (doze) meses subseqüentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no inciso VI, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da Lei Complementar vigente à data da aquisição.

IX - Verificada a ocorrência a que se referem os incisos VI e VII, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

X - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do VI e VII, deste artigo quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 103. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Da Isenção

Art. 104. São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão decorrente de investidura;

IV - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 105. O ITBI é devido, e como tal será pago integralmente:

I – pelo adquirente do bem ou direito;

II – pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio seja ou estejam incorporados os imóveis;

III – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda os cedentes;

IV – nas permutas, cada contratante, sobre o valor do bem adquirido.

Art. 106. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem este pagamento:

I - o transmitente, o cessionário e o cedente;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Seção V

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 107. A base de cálculo do imposto é o valor do bem ou direito transmitido constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado para o exercício, com base na legislação municipal, quando o valor referido no *caput* deste artigo for inferior.

§ 2º - Não serão abatidas do valor do bem ou direito quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º - Nas cessões de direitos à aquisição será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 4º - Em caso de imóvel rural os valores referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 5º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 6º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 7º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 8º - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior quando diferente.

§ 9º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no § 7º deste artigo é o seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 108. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento). (NR) alínea com redação determinada pela lei n° 1.490/2013.

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – sobre imóveis regularizados: 0,5% (meio por cento). (NR) inciso com redação determinada pela lei n° 1.490/2013.

III - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Seção VI Do Pagamento

Art. 109. O imposto será pago até a data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, com fundamento no disposto no § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal.

§ 1º - O comprovante de recolhimento do imposto vale por 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado, não sendo permitida sua transferência a terceiro.

§ 2º - Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 3º - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

Art. 110. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 111. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 112. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, o imposto será recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da quitação do valor do bem imóvel, inclusive no caso de parcelamento, ou no prazo fixado no auto de infração, facultando-se o pagamento antecipado a qualquer tempo.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 113. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 114. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição da Fazenda Pública Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 115. Os serventuários da justiça (Tabeliães e Escrivães), não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer transmissão será o documento de arrecadação do imposto, ou aquele que reconhecer a imunidade ou isenção, obrigatoriamente transcrito na escritura pública ou registro de imóveis.

Art. 116. Os serventuários da justiça (Tabeliães e Escrivães) estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, outros e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 117. Os tabeliães estão obrigados mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia, comunicar à repartição fazendária competente, todos os atos transladativos de domínio imobiliário ocorridos no mês anterior, inclusive as averbações de contratos de compromisso de venda e compra, com as seguintes informações:

- I – Identificação do objeto da transação;
- II - Nome das partes;
- III – CPF/MF ou CNPJ/MF;
- IV – Número do Cadastro Imobiliário, no caso de imóvel urbano;
- V – Número do Cadastro na Receita Federal, no caso de imóvel rural;
- VI – Valor da transação.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 118. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte e/ou responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido nos termos da lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 119. Havendo inobservância dos artigos 114 a 117, será aplicada a penalidade de 150 (cento e cinquenta) Unidade Financeira Municipal – UFM por ato, elevada ao dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Subseção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 120. A hipótese de incidência da Taxa de Licença Para Localização, Instalação e Funcionamento é o exame e fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes a higiene, saúde, moralidade, tranqüilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos.

§ 1º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subseqüentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 2º - Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor público municipal competente.

§ 3º - Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício.

Art. 121. Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Art. 122. Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço que desenvolva suas atividades no território do Município de Três Palmeiras.

Parágrafo único – O interessado na obtenção da licença deverá apresentar requerimento a Fazenda Pública Municipal, anexando cópia autenticada dos Atos Constitutivos e alteração se for o caso, conforme estabelecido em Decreto que Regulamentará esta Lei.

Subseção III
Do Lançamento



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 124. A Taxa de Licença Para Localização, Instalação e Funcionamento será lançada com base nos dados fornecidos pelo Contribuinte, confrontados no estabelecimento localizado e/ou existentes no cadastro de atividades econômicas.

Art. 125. A Taxa de Licença Para Localização, Instalação e Funcionamento será lançada no primeiro dia útil do exercício ou a partir da data do requerimento do contribuinte mediante vistoria *in loco*.

Art. 126. – A Taxa será lançada no mesmo exercício nas seguintes hipóteses;

I - Alteração da razão social ou ramo de Atividade;

II - Modificação nas características do estabelecimento;

III - Transferência de local.

Art. 127. A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

128. A base de cálculo é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do Poder de Polícia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, e a Taxa aplicada em quantidade de Unidade Financeira Municipal – UFM, conforme tabela a seguir, não sendo admitida qualquer modalidade de parcelamento.

**TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Atividade	Faixa de Enquadramento	Valor da Taxa em UFM
1 . INDÚSTRIA	Microempresa	26,0000
	Empresa de Pequeno Porte	40,0000
	Empresa Normal	100,0000
	Microempresa	26,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Atividade	Faixa de Enquadramento	Valor da Taxa em UFM
2 . COMÉRCIO	Empresa de Pequeno Porte	40,0000
	Empresa Normal	100,0000
3. ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO (Agencias Bancária).	Até 30 m² de área ocupada	100,0000
	de 31 a 70 m² área ocupada	150,0000
	acima de 70 m² de área	200,0000
4. POSTO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, COOPERATIVA DE CRÉDITO E LOTÉRICAS.	Até 30 m² de área ocupada	55,0000
	de 31 a 70 m² área ocupada	100,0000
	acima de 70 m² de área	150,0000
5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.	Até 5 quartos	25,0000
	de 6 a 10 quartos	35,0000
	de 11 a 20 quartos	50,0000
	de 21 a 50 quartos	150,0000
6. PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM ESTABELECIMENTO FIXO, AUTÔNOMOS.	por apartamento ou similar	10,0000
	com curso superior	40,0000
	com curso 2º grau	20,0000
7. PRESTADORES DE SERVIÇO COM ESTABELECIMENTO FIXO	outros	10,0000
8. DIVERSÕES PÚBLICAS EVENTUAL OU TEMPORÁRIA	Para todas as modalidades	55,0000
	Fixo - valor por um dia	100,0000
	Fixo – de 02 a 07, valor por dia	50,0000
9. COMÉRCIO EVENTUAL	Fixo – acima 07 dias – por dia	25,0000
	Até 05 dias – valor fixo	100,0000
	de 05 a 07 dias – por dia	50,0000
10. COMÉRCIO AMBULANTE	acima 07 dias – por dia	25,0000
	Até 05 dias – valor fixo	100,0000
	de 05 a 07 dias – por dia	50,0000
11. OUTRAS ATIVIDADES	acima 07 dias – por dia	25,0000
	Por dia	50,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Subseção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 129. O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento;
- III - forma societária;
- IV - mudança de endereço;
- V - cessação de atividades;
- VI - nome dos sócios.

Parágrafo único - As alterações contidas nos incisos III, V e VI, ao serem informadas não gerarão obrigação de pagamento de nova taxa.

Art. 130. É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contém.

Art. 131. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 132. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, a licença do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência.

Parágrafo único. Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais, caberá à autoridade administrativa, com delegação de competência expedida pelo Chefe do Poder Executivo para essa finalidade, promover o cancelamento da licença.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 133. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.

Parágrafo único – Também não será concedida licença ao sujeito passivo estabelecimentos cuja documentação e procedimentos não atendam as exigências estabelecidas na Lei 767/2001.

Art. 134. A licença será concedida, sob a forma de alvará, que deverá mencionar o exercício a que se refere à concessão da licença.

Art. 135. Não será admitido o parcelamento e o fracionamento desta taxa para seu pagamento.

Subseção VI
Da Isenção

Art. 136. São isentos de pagamento da Taxa de Licença Para Localização, Instalação e Funcionamento:

I - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua fabricação, sem auxílio de empregados e residentes no Município;

IV - As escolas, orfanatos e asilos mantidos pelo poder público;

V - As atividades desenvolvidas por pessoas físicas deficientes consideradas como tais e cadastradas junto ao setor competente da Assistência Social do Município, que exerçam o comércio ou serviço eventual ou ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

VI - Os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos em órgão competente, como produtor rural.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

VI - As Sociedades Cívis, sem fins lucrativos, e dedicadas ao exercício de, ao menos, uma das seguintes atividades:

- a) culturais, recreativas e esportivas;
- b) sindicais;
- c) religiosas;
- d) caritativas e educacionais.

Art. 137. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade, citando inclusive a base legal que a caracteriza.

Subseção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 138. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) Unidade Financeira Municipal - UFM, nos casos de:

- a) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas ou sua alteração, da comunicação de venda, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do evento;
- b) dados incompletos na ficha de cadastro;
- c) erro, omissão ou falsidade nas informações da ficha de cadastro;
- d) falta ou recusa de exibição do alvará de licença em local visível;

II - multa de 100 (cem) Unidade Financeira Municipal - UFM, no caso de reincidência a qualquer das infrações previstas no inciso I;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
Seção II

**DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE**

Subseção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 139. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, “*outdoors*”, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 140. É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade é a pessoa física ou jurídica interessada direta ou indiretamente na publicidade.

Art. 141. Os dados e informações constantes do requerimento para obtenção da licença serão definidos em regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 142. A licença para veiculação será concedida pelo prazo máximo de um ano, devendo seu recolhimento ser efetuado antecipadamente.

**Subseção III
Do Lançamento**

Art. 143. A taxa será lançada conforme tabela a seguir:

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	UFM
I – tabuletas para afixação de cartazes substituíveis - até 30 m ² aproximadamente – por unidade – por semestre .	15,000 0
II – indicadores de hora ou temperatura – por unidade – por ano	40,000 0
III – anúncios - por ano: 1 – indicativos 2 – publicitários	20,000 0 20,000 0
IV – panfletos e prospectos – por dia.	20,000 0
V – anúncios externos e internos (quando autorizados) em veículos de transporte de passageiros – por unidade - por semestre.	30,000 0
VI – faixas com anúncios colocadas em logradouros referentes a eventos ou festividades, quando não isentas – por unidade.	20,000 0
VIII – anúncios de terceiros, em ginásios ou estádios esportivos, ou recintos onde se realizem diversões públicas, quando estiverem na parte externa – por unidade	20,000 0
IX – anúncios de terceiros em platibandas, telhados, andaimes ou tapumes,	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESPECIFICAÇÃO	UFM
muros – por unidade.	20,000 0
X – anúncios por meio de luminosos, ou projeções luminosas, com única mensagem - por unidade.	30,000 0
XI – anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas, com múltipla mensagem - por conjunto.	50,000 0
XIII – publicidade por meio de alto-falante em local fixo – por mês ou fração	20,000 0
XIV – publicidade por meio de alto falante, em veículos – por mês ou fração – por veículo.	30,000 0

Subseção IV
Da Não Incidência

Art. 144. A taxa não incide sobre as seguintes situações:

- I - expressões de indicação e identificação;
- II - anúncios da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- IV - placas de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;
- VI - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;
- VII – anúncios de promoções festivas das comunidades.

Subseção V
Das Infrações e Penalidades



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 145. Constitui infração a veiculação de publicidade por meios não permitidos, implicando pagamento de multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidade Financeira Municipal - UFM, por mês acrescido de 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Seção III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Subseção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 146. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e para urbanização de áreas particulares, mediante a apresentação do projeto técnico pelo interessado.

Parágrafo único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão municipal e pagamento da taxa devida.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 147. O Sujeito Passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

Parágrafo único - O pedido de licença será formulado por meio de requerimento firmado pelo sujeito passivo, cuja documentação e demais exigências estão estabelecidas nas Leis 1.022/2006 (Parcelamento de Solo) e 1.026/2006 (Código de Edificações).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Subseção III
Do Lançamento

Art. 148. A taxa será lançada conforme tabela a seguir:

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Valor em UMRF
I Construções, Ampliações, Regularizações, Demolições.	
1. Construções, regularizações e ampliações:	
1.1. Projeto arquitetônico – por projeto;	25,0000
1.2. Licença para construção, ampliação e regularização:	20,0000
1.2.1 Residencial – até 70 por m ² ;	isento
.	
1.2.2 Residencial – de 70 a 150 m ² – por m ² ;	0,3000
. Residencial – acima de 150 m ² - por m ² ;	0,2500
1.2.3	
.	
1.2.4 Comercial ou Industrial ou Prestador de Serviço ou Misto – por m ² ;	0,3000
.	
1.2.5 Barracões, Galpões, Coberturas e Similares - por m ²	0,2000
.	0,1000
1.2.6 Outras construções – por m ² ou linear.	
.	
	0,1000
1.3. Substituição de projeto aprovado:	
1.3.1 Com acréscimo de área da inicialmente aprovada – por m ² área acrescida;	0,3000
.	
1.3.2 Sem acréscimo de área - por prancha.	5,0000
.	
1.4. Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições – por projeto:	
1.4.1. Demolição:	15,0000
1.4.2. Alvará de licença para demolição;	8,0000
1.4.3. Vistoria e certidão de demolição	10,0000
1.4.4. Habite-se	10,0000
1.4.5. Licença para transferência de edificação de	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESPECIFICAÇÃO	Valor em UMRF
madeira de um terreno para outro – por unidade	15,0000
II PARCELAMENTO DO SOLO	
2.1. Desmembramentos ou similar de terreno ou glebas:	
2.1.1 Até 05(cinco) terrenos - por terreno ou gleba resultante	8,0000
2.1.2 Mais de 05 (cinco) terrenos - por terreno ou gleba resultante	7,0000
2.2.3. Unificação ou similar de terreno ou gleba - por terreno ou gleba envolvido	10,0000
2.3. Loteamentos	
2.3.1. Até 200(duzentos) lotes – por lote	5.0000
2.3.2. Mais de 200 (duzentos) lotes – por lote	4.0000
2.3.3. Reordenamento de lote ou gleba – por terreno ou gleba envolvido	10.000
2.3.4. Consulta prévia para fins de loteamento e desmembramento – por consulta	20.0000

**Subseção IV
Da Não Incidência**

Art. 149. São isentos do pagamento da taxa:

- I - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- II - a construção de muros contornando todo o lote;
- III - a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- IV – edificação Residencial com área de até 70 m² (setenta metros quadrados) inseridas em programa de habitação popular de iniciativa do Município;
- V – execução de Obras e urbanização de áreas, quando promovidos pelo Município, Estado ou União.
- VI – Edificações destinadas à sede de entidades sem fins lucrativos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 150. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Subseção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 151. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará, multa de 100 (cem) Unidade Financeira Municipal - UFM;

II - a construção que não obedecer às prescrições da Lei 1.026/2006 (Código de Edificações), sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais e multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa;

III - o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa por dia;

IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa por dia;

V - a obra executada em desacordo com o projeto técnico, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa.

Parágrafo único - As penalidades pecuniárias, acima especificadas poderão ser aplicadas cumulativamente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
SEÇÃO V

TAXA DE ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 152. A Hipótese de Incidência da Taxa de Atos da Vigilância Sanitária é a prévia vistoria realizada em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, *em conformidade com a Lei 666 de 02 de dezembro de 1999, cuja fiscalização* sanitária vise concessão de Alvará Sanitário, Licença Provisória ou Especial.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 153. O Sujeito Passivo da Taxa de Atos da Vigilância Sanitária é o proprietário do estabelecimento comercial, Industrial ou Prestador de Serviço com sede no território do Município de Três Palmeiras.

Parágrafo único - A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, em relação à atividade a ser realizada.

Art. 154. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, cujo estabelecimento pertença à mesma pessoa física ou jurídica.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 155. O pedido de licença deverá ser apresentado pelo sujeito passivo, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a apresentação de documentos previstos em regulamento.

Art. 156. A licença terá validade de um ano, findo o qual o sujeito passivo deverá apresentar requerimento solicitando nova fiscalização visando à obtenção de nova licença.

Art. 157. As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

§ 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis, quando por meio de vistoria ou ato da fiscalização sanitária fique comprovado que o estabelecimento está em funcionamento sem a devida licença.

Art. 158. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, de endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo, caso em que será executado nova ação fiscalizadora, para concessão de licença e o correspondente pagamento de nova taxa.

§ 1º - A anotação de cessação e/ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º - A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando se tratar de baixa de ofício.

Subseção III



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
Da Base de Cálculo

Art. 159. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de polícia e/ou verificação do cumprimento da Legislação, dimensionado, para cada documento requerido ou concedido, conforme o caso, em Unidade Financeira Municipal –UFM de acordo com a tabela a seguir:

TABELA DA TAXA DE ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESTABELECEMENTOS	Valor em UFM
I – Alvará Sanitário Anual para Estabelecimentos que Elaboram e Comercializam Alimentos	
a) Quiosques, drive-in, trailers e congeners	11,0000
b) Cafés, lanchonetes, pastelarias e pizzarias	25,0000
c) Panificadoras e Confeitarias	35,0000
d) Bares, boates e wiskerias	35,0000
e) Peixarias	35,0000
f) Açougues	50,0000
g) Assadoras de aves e outras carnes	25,0000
h) Restaurantes, rotisserias e churrasarias	50,0000
i) Sorveterias	35,0000
j) Casas de frios (embutidos, afiambrados e laticínios)	50,0000
l) Casas de sucos, caldos de cana e similares	25,0000
m) Cozinhas de clubes, boates, creches, motéis, hospitais, clínicas e similares	50,0000
n) Feiras livres, comércio ambulante com venda de carnes, pescados e outros	11,0000
o) Comércio de produtos congelados	50,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESTABELECIMENTOS	Valor em UFM
p) Produção doméstica de bolos, pastéis, tortas, croquetes e congêneres	23,0000
q) Supermercado ou Mini-Mercado	Somatório das Atividades
r) Comércio de secos e molhados (mercearia e armazém)	35,0000
s) Fruteiras, verdureiras e quitandas	11,0000
t) Comércio atacadista de gêneros alimentícios perecíveis	80,0000
u) Comércio atacadista de gêneros alimentícios não perecíveis	50,0000
v) Bomboniere	30,0000
y) Depósito de bebidas	50,0000
x) Vendas ambulantes de pipocas, amendoim, milho verde cozido, pastéis e congêneres	11,0000
II – Alvará Sanitário Anual para Estabelecimentos Industriais:	
a) Indústria e/ou engarrafamento de bebidas	234,0000
b) Indústria de agrotóxicos	234,0000
c) Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene	234,0000
d) Indústria de Insumos e Produtos Farmacêuticos	234,0000
e) Indústria de Produtos Biológicos	234,0000
f) Indústria de Produtos de Uso Laboratorial	234,0000
g) Indústria de Produtos de Uso Médico-Hospitalar	234,0000
h) Indústria de Produtos de Uso Odontológico	234,0000
i) Próteses (ortopédica, estética, auditiva etc)	234,0000
j) Saneamentos Domissanitários	234,0000
k) Embalagens	140,0000
l) Equipamentos/Instrumentos laboratoriais	140,0000
m) Equipamentos/Instrumentos Odontológicos	140,0000
n) Equipamentos/Instrumentos Médico/Hospitalares	140,4600
o) Produtos Veterinários	140,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESTABELECEMENTOS	Valor em UFM
p) Rações de Uso Animal	70,0000
q) Industria Alimentícia Artesanal Familiar	23,0000
r) Indústria Alimentícia Microempresa	50,0000
s) Indústria Alimentícia de Pequeno	180,0000
t) Indústria Alimentícia de Grande	284,0000
III- Alvará Sanitário para Estabelecimentos que Comercializam Produtos de Interesse da Saúde:	
a) Agrotóxicos (atacado)	100,0000
b) Agrotóxicos (varejo)	100,0000
c) Comércio/Distribuição de Medicamentos	100,0000
d) Comércio/Distribuidor de Produtos Laboratoriais	100,0000
e) Comércio/Distribuidor de Produtos Médico/Hospitalares	100,0000
f) Comércio/Distribuidor de Produtos Odontológicos	100,0000
g) Comércio/Distribuidor de Produtos Veterinários	100,0000
h) Comércio/Distribuidor de saneamentos/Domissanitários	100,0000
i) Produtos Químicos	100,0000
j) Congêneres dos produtos específicos de "a" a "i"	100,0000
k) Alimentação Animal (ração/supletivos)	50,0000
l) Comércio/Distribuidor de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene (atacado)	50,0000
m) Embalagens	50,0000
n) Equipamentos/Instrumentos Agrícolas, Ferramentas, etc.	50,0000
o) Equipamentos/Instrumentos Laboratoriais	50,0000
p) Equipamentos/Instrumentos Médico/Hospitalares	50,0000
q) Equipamentos Odontológicos	50,0000
r) Fertilizantes/Corretivos	50,0000
s) Sementes Seleccionadas/Mudas	50,0000
t) Congêneres dos Produtos Especificados de "l" a "t"	50,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESTABELECIMENTOS	Valor em UFM
IV – Alvará Sanitário Anual Prestação de Serviços de Saúde	
a) Ambulatórios e Clínicas	
1) Ambulatório Médico	35,0000
2) Ambulatório Veterinário	35,0000
3) Banco de órgãos (olhos, rins, etc)	11,0000
4) Banco de Leite Humano	11,0000
5) Clínica Médica com até 10 profissionais médicos	50,0000
6) Clínica Médica com mais de 10 profissionais médicos	70,0000
7) Clínica Veterinária (até 3 profissionais)	70,0000
8) Clínica de Hemodiálise	50,0000
9) Pronto Socorro	35,0000
10) Clínica de Fisioterapia e/ou Reabilitação	35,0000
11) Clínica de Psicoterapia/ Desintoxicação	35,0000
12) Clínica de Psicanálise	35,0000
13) Clínica Odontológica com até 03 Odontólogo atuando	35,0000
14) Clínica Odontológica de 03 até 06 Odontólogo atuando	50,0000
15) Clínica Odontológica de 07 até 10 Odontólogo atuando	70,0000
16) Clínica de tratamento e repouso	70,0000
17) Clínica de Ortopedia/Traumatologia com até 03 médicos atuando	70,0000
18) Clínica de Ortopedia/Traumatologia de 04 até 06 médicos atuando	90,0000
19) Clínica Ortopedia/Traumatologia de 07 até 10 médicos atuando	110,0000
20) Clínica de Ortopedia/Traumatologia com mais de 10 médicos atuando	140,0000
b) Fontes de Radiações Ionizantes:	
1) Serviço de Medicina Nuclear	50,0000
2) Radioimunoensaio	50,0000
3) Serviço de Radioterapia	50,0000
4) Radiologia Médica	50,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESTABELECIMENTOS	Valor em UFM
5) Radiologia Odontológica	50,0000
c) Estabelecimentos Farmacêuticos:	
1) Farmácia Alopática e Homeopática	50,0000
2) Drogaria	50,0000
3) Posto de Medicamentos	50,0000
4) Dispensário de Medicamentos e Ervaria	50,0000
d) Estabelecimentos Hospitalares	Somatório das Atividades
e) Estabelecimentos Laboratoriais:	
1) Laboratório de Análises Clínicas	117,0500
2) Laboratório de Anatomia e Patologia	117,0500
3) Laboratório de Análises Bromatológicas	117,0500
4) Laboratório Cito/Genético	117,0500
5) Laboratório Químico-toxicológico	117,0500
f) Estabelecimentos de Hemoterapia:	
1) Serviços de Hemoterapia	117,0500
2) Banco de Sangue	50,0000
3) Posto de Coleta de Sangue	50,0000
4) Agência Transfusional de Sangue	50,0000
5) Serviço Industrial de Derivados de Sangue	140,0000
g) Consultórios:	
1) Consultório Médico	35,0000
2) Consultório Odontológico	35,0000
3) Consultório Veterinário	35,0000
4) Consultório Psicológico	25,0000
5) Consultório Nutricional	25,0000
6) Consultório Fonoaudiológico	25,0000
h) Outros:	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESTABELECEMENTOS	Valor em UFM
1) Estabelecimentos de Duchas e Massagem	25,0000
2) Laboratório de Prótese Dentária/Auditiva/Ortopédica	25,0000
3) Laboratório de Ótica	25,0000
4) Ótica	25,0000
V – Alvará Sanitário Anual para Prestação de Serviços em Geral	
a) Dedetizadora e/ou desratizadora	117,0000
b) Estação Hidromineral/ Termal e Climatérios	70,0000
c) Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar maternal, Creche e Jardim de Infância.	50,0000
d) Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus e Similares	50,0000
e) Sauna	50,0000
f) Aviário/Pequenos Animais	11,0000
g) Academia de Ginástica	25,0000
h) Barbearia/salão de beleza/estética facial (por profissional)	11,0000
i) Camping/piscina coletiva	50,0000
j) Casa de Espetáculos (discoteca, baile e similares)	50,0000
k) Cemitério/necrotério	50,0000
l) Cinema/auditório/teatro/circo	50,0000
m) Hotel, motel e pensão (por cômodo)	50,0000
n) Lavanderia	35,0000
o) Oficinas /consertos, Postos de Combustíveis/lubrificantes	23,0000
p) Serviços e veículo de transporte de alimentos	50,0000
q) Serviço de coleta, transporte coleta e destino de lixo	50,0000
r) Serviço de lavagem de veículos	11,0000
s) Serviço de limpeza de fossas	25,0000
t) Serviços de transporte de produtos perecíveis (por veículo)	11,0000
u) Serviço de transporte coletivo (por veículo)	11,0000
v) Sistemas de Tratamento e disposições de resíduos sólidos	70,0000
y) Empresa de Transporte de produtos de interesse da saúde (por veículo)	11,0000



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ESTABELECEMENTOS	Valor em UFM
VI – Alvará Sanitário Anual Único para Habitações	
a) Unidades Habitacionais Construídas em Madeira ou Mista de 81 a 120 m ²	11,0000
b) Unidades Habitacionais Construídas em Madeira ou Mista acima de 120 m ²	23,0000
c) Unidades Habitacionais Construídas em Alvenaria de 81 a 120 m ²	23,0000
d) Unidades Habitacionais Construídas em Alvenaria acima de 120 m ²	46,0000
e) Outras Edificações de uso coletivo (ginásios, ginásticas, etc.)	25,0000
f) Vistoria Prévia de qualquer natureza	11,0000

Parágrafo único - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, explorada pelo mesmo contribuinte, será considerado o somatório das atividades em UFM das atividades desenvolvidas.

Art. 160. A taxa será recolhida por meio de documento de arrecadação municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do início das atividades.

Parágrafo único. No caso de licença por prazo determinado, o pagamento deverá ser efetuado antecipadamente, como condição para sua obtenção.

Art. 161. Não será admitido o parcelamento e o fracionamento da taxa de Vistoria e Atos da Vigilância Sanitária.

Subseção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 162. As infrações a disposição desta seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50 (cinquenta) Unidade Financeira Municipal - UFM, nos casos de:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

- a) falta de inscrição no órgão competente ou sua alteração, da comunicação de venda, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do evento;
 - b) dados incompletos na ficha de cadastro;
 - c) erro, omissão ou falsidade nas informações da ficha de cadastro;
 - d) falta ou recusa de exibição do alvará de licença em local visível;
- II – multa de 100 (cem) Unidade Financeira Municipal – UFM, no caso de reincidência a qualquer das infrações previstas no inciso I;
- III) cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 163. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador à prestação de serviços públicos por qualquer autoridade ou servidor público municipal competente.

Art. 164. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que houver requerido o serviço ou aquela que figurar do ato administrativo, dele tiver interesse ou obtiver qualquer benefício.

Art. 165. A base de cálculo da taxa é o custo, para cada serviço requerido ou concedido, cujo preço público será estipulado em Unidade Financeira Municipal – UFM, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a tabela a seguir:

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

I – fornecimento de certidões, declarações, extrato ou cópia de documento. 2) emissão da certidão ou extrato – por lauda 3) fotocópia de documento – por unidade 4) cópia de planta / mapa / projeto: 5) Sistema heliográfico – por m ² 2) Fotocópia – por metro linear
II – entrada de requerimento, exceto de certidões.
III – pedido de inscrição e alteração e baixa no cadastro fiscal.
IV – emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
V – emissão de segunda via de alvarás e carnês.
VII – cópia de croquis de Quadra – por unidade.
VIII – transferência de direito, exploração de transporte coletivo e outras, quando permitido pela legislação – por unidade
IX – nivelamento da rua em relação ao lote – por metro linear
X – alinhamento do lote em relação ao logradouro – por metro Linear
XIV – Certidão da Vigilância Sanitária
XV – Fornecimento de notificação de receita (bloco) ou bloco de comercialização de cola de sapateiro ou de produtos agrotóxicos
XVI – Autenticação de livros de farmácias/drogarias/laboratórios de prótese/ ótica e similares (até 50 folhas) acima 0.1000 por folha
Limpeza de Passeio e Carga de Terra
Roçada de lote por m ²
Sepultamento

Art. 166. O pagamento da taxa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, e deverá ser apresentado na ocasião em que o ato for praticado e/ou em que for expedido, fornecido, ou devolvido o documento ou instrumento que ateste a realização do serviço.

Art. 167. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I – os requerimentos e certidões de servidor público municipal ativo ou inativo, sobre assuntos de natureza estritamente funcional;

II – os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da Administração Municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais;

IV – os requerimentos e certidões a pedido da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas autarquias e dos partidos políticos, entidades de classe



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

civis ou sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, associações civis e militares sem fins lucrativos e clubes de serviço;

V – os requerimentos relativos à isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, pedido de parcelamento de tributo devidamente constituído e vencido, bem como os pedidos de devolução por pagamento indevido.

Seção II

TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES URBANOS

Subseção I Da Hipótese de Incidência

Art. 168. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado para atividades diversas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, as atividades são classificadas como segue:

- I – residencial;
- II – comercial;
- III – industrial.

§ 2º - Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos não contempla os serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais bem como resíduos com características especiais.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 169. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, prestados pelo Município e que dão origem à taxa.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 170. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, calculada em quantidade pela Unidade Financeira Municipal - UFM, de acordo com a de freqüência, conforme tabela a seguir:

TABELA DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS. *(NR) redação determinada pela lei n° 1.801/2017.*

CLASSIFICAÇÃO	FREQUÊNCIA	VALOR ANUAL EM UFM
Residencial	Duas Vezes Por Semana	32,50
Comercial	Duas Vezes Por Semana	75,00
Industrial	Duas Vezes Por Semana	75,00
Residencial	Três Vezes Por Semana	50,00
Comercial	Três Vezes Por Semana	100,00
Industrial	Três Vezes Por Semana	125,00

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 171. O lançamento da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é anual.

Parágrafo único - A Taxa de Coleta, e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser lançada juntaente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, discriminada em campo específico



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

ou separadamente, se isentado desta taxa o imóvel que se enquadra nas disposições do artigo 37 desta Lei Complementar.

Art.172. O serviço de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será prestado ou posto a disposição diretamente pelo Município ou mediante delegação a terceiros.

Subseção V

Do Pagamento

Art. 173. A Taxa de Coleta, e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliar, será paga em parcela única ou nos prazos juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme o inciso II, do artigo 33, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O valor originário da obrigação tributária será expresso em número de Unidade Financeira Municipal – UFM.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Subseção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 174. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução de obras públicas que acarretem na efetiva valorização do imóvel e em benefícios diretos ou indiretos aos bens imóveis.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 175. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III - Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV - Instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários;

V - Quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 176. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias - quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias - quando de menor interesse geral e solicitadas pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art.177. As obras a que se refere o inciso II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada;

§ 1º. O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados, expressamente, para sua concordância ou não com os seus termos.

§ 2º. A caução será integralizada no prazo, importância, e forma avençada com os interessados.

§ 3º. Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º. Realizada a obra a caução não será restituída;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 5º. Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 178. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência e valorização pela obra pública.

Art. 179. Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Subseção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 180. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, e que será o limite global de ressarcimento.

Parágrafo único - O Edital referido no artigo 181 estabelecerá as condições e formas de ressarcimento ao Município pelo contribuinte beneficiado em decorrência da obra pública.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 181. Para lançamento da Contribuição de Melhoria à repartição competente será obrigada a publicar previamente, Edital que conterà pelo menos os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, e a parcela do custo a ser absorvida pelo Município;
- IV - Delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - O valor a ser pago pelo proprietário do Imóvel.
- VI - O número de parcelas, prazos, correção de parcelas vincendas;
- VII – Índice % (percentual) de Valorização do imóvel.

Art. 182. O proprietário será cientificado do valor da obra e a parcela que lhe compete pagar, tendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º – Caso não seja possível cientificar o proprietário a Fazenda Pública fará por edital, em jornal de circulação regional por duas edições consecutivas.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início de processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei Complementar;

§ 3º - Os recursos de impugnação, de reclamação bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria;

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de delimitar a zona de benefício, bem como apresentar estudo técnico que defina o percentual da real valorização de cada imóvel abrangida pela obra.

Subseção V
Das Infrações e Penalidades



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 183. O inadimplemento nos pagamentos das prestações sujeitará o Contribuinte a juros, multa e atualização monetária, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 184. O pagamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Seção II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 185. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, instituída nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

§ 1º. Considera-se serviço de Iluminação Pública aquele destinado a iluminar vias, logradouros e bens públicos de uso comum, atividades acessórias de instalação, manutenção e extensão de rede de iluminação.

§ 2º. Poderá deixar de participar do recolhimento da Contribuição às repartições públicas municipais.

Art. 186. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação.

Art. 187. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Art. 188. O valor do rateio da Contribuição, apurada com base no custeio do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos, poder público e primário (alta tensão), de acordo com a tabela a seguir:

CLASSE	CONSUMO KWH/MÊS	VALOR EM R\$
Industrial	Até 300	2,50
	De 301 a 500	3,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

	De 501 a 1000	3,50
	Acima de 1000	4,00
Comercial	Até 300	2,50
	De 301 a 500	3,00
	De 501 a 1000	3,50
	Acima de 1000	4,00
Residencial	Até 50	isento
	De 51 a 100	2,50
	De 101 a 150	3,00
	De 151 a 200	3,50
	De 201 a 500	4,00
	Acima de 500	4,50
Poder Público	Até 300	2,50
	De 301 a 500	3,00
	De 501 a 1000	3,50
	Acima de 1000	4,00
Consumo Próprio	Até 300	2,50
	De 301 a 500	3,00
	De 501 a 1000	3,50
	Acima de 1000	4,00
Rural		Isento

Art. 189. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I - Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 190. Excepcionalmente o Município poderá aplicar os recursos arrecadados pela Contribuição, em eventos e atividades de caráter público.

Art. 191. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de iluminação pública – COSIP.

§ 2º - A Concessionária a Secretaria da Fazenda e Administração do Município, relatório detalhado, contendo nome do usuário, consume mensal, valor arrecadado com a COSIP.

Art.192. Compete a Secretaria da Administração e Fazenda o controle e fiscalização da COSIP.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 193. O valor da Contribuição de que trata esta lei será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarefas de fornecimento de energia elétrica.

Art. 194. Aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário do Município, relativas às infrações e penalidades, multa e juro de mora.

TÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Seção I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 195. As Normas Gerais do Direito Tributário, serão observadas e recepcionadas por esta Lei complementar conforme as disposições da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), especialmente os Títulos I – Legislação Tributária, Título II – Obrigação Tributária e Título III – Crédito Tributário, os quais se remetem ao texto da referida lei.

Parágrafo único – As demais deficiências por ventura existente na Legislação Tributária Municipal, serão resolvidas no que couber, com base no Código Tributário Nacional.

Seção II

Da Consulta

Art. 196. Ao Contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 197. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 198. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre os dispositivos claros da legislação tributária ou sobre a tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 199. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo Contribuinte.

Art. 200. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o Contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 201. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de Tributos e respectivas atualizações e acréscimos legais.

Art. 202. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Parágrafo único - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta dias).

CAPITULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 203. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 204. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei Complementar;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e auditorias nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultado ao Poder Público Municipal o arbitramento da Base de Cálculo para a apuração do imposto devido;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

V – A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 205. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma estabelecida em regulamento, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 206. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - O síndico ou qualquer condômino, no caso de condomínio;
- IX - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Art. 207. A obrigação prevista no artigo anterior, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 208. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 209. Haverá prestação de mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Art. 210. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 211. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, a data e à hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Art. 212. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa (termo) dessa circunstância.

Art. 213. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo 218, desta Lei Complementar:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

- I - O número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;
- II - A identificação do tributo e seu montante;
- III - O montante dos juros e multa.

Art. 214. Lavrado o auto de infração, terá o servidor público municipal competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 215. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado ao contribuinte interessado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 216. A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo ou recusa;
- II - quando por carta, na data do recebimento do AR de volta;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação regional.
- IV - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da Autoridade Administrativa

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 217. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 218. Por ocasião da apreensão será lavrado termo circunstanciado com os elementos do Auto de Infração.

Parágrafo único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade competente.

Art. 219. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 220.. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 221. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério do Secretário da Fazenda e Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 222. Quando incompetente para notificar ou autuar, o Agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 223. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 224. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber notificará o infrator ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 225. Constitui dívida os créditos de natureza tributária e não tributária, que esgotado o prazo para pagamento, fixado em auto de infração, notificação fiscal,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

confissão de dívida, requerimento de parcelamento, contrato e/ou outro documento em que conste o ciente do sujeito passivo.

§ 1º - Dívida Ativa Tributária é decorrente de impostos, taxas e contribuições bem como seus acréscimos.

§ 2º - Dívida Ativa Não Tributária é decorrente dos demais créditos que não sejam de natureza Tributária. Serão inscritas em Dívida Ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º - Para fins do previsto no *caput* deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular na esfera administrativa.

Art. 226. A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

§1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 227. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 228. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos no artigo anterior, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 3º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 229. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a sentença judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 230. Fica autorizada a baixa da Dívida Ativa Municipal, através de cancelamento dos créditos tributários enquadráveis nas seguintes condições:

I – cujo sujeito passivo encontra-se em local incerto e ignorado;

II – cujo valor de qualquer crédito, seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidade Financeira Municipal – UFM ou que para a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto;

III – cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize crédito tributário indevido, situação nula ou anulável;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

IV – os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, depois de esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

V – os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecurável ou decisão judicial passada em julgado.

Art. 231. Fica autorizado o Secretário da Fazenda, a realizar compensação de Créditos Tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 232. Fica autorizado ao Secretário da Fazenda a realizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente Extinção de Crédito Tributário.

CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 233. A prova de quitação com os tributos municipais será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 234. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão Positiva de que conste a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 235. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 236. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor público municipal que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo os quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 237. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 238. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 239. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

TÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 240. O Processo Administrativo Fiscal terá início com os ato praticado, por servidor público municipal competente, visando a verificação do cumprimento da legislação municipal, especialmente:

I - com a impugnação pelo Sujeito Passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Pública Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 241. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Parágrafo único - Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do termo de início de fiscalização.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO OU DA DEFESA



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 242. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação.

Art. 243. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição a Fazenda Pública Municipal mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando imediatamente aquelas que possuir.

Art. 244. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser juntado de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 245. Apresentada à reclamação ou a defesa, o servidor público municipal competente que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as contra razões;

Parágrafo único - A autoridade competente de primeira instância poderá prorrogar o prazo, mediante requerimento do servidor em que explique os motivos da prorrogação.

Art. 246. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da Autoridade Administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) exceto a multa de mora incidente sobre tributos.

CAPÍTULO III

DAS DILIGÊNCIAS



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 247. A Autoridade Administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A Autoridade Administrativa determinará ao agente da Fazenda Municipal competente para proceder com as diligências necessárias.

Art. 248. O sujeito passivo poderá acompanhar as diligências pessoalmente ou por intermédio de seu preposto ou representante legal.

Art. 249. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da Autoridade Administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

CAPITULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 250. As Reclamações contra lançamentos e as defesas de auto de infração, notificação fiscal e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 251. Findo o prazo para a apresentação de reclamação ou defesa e contra razões do servidor, ou perempto o direito de apresentar a reclamação ou defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas e argumentos apresentados no processo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 2º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a apuração de provas, que lhe ofereça condições para decidir.

§ 3º - Ocorrendo à hipótese do inciso anterior fica suspenso o prazo pelo período concedido para conclusão da diligência, ficando suspensa à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 252. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou o servidor público municipal competente, definindo expressamente os seus efeitos, e dar-se-á por meio de Despacho.

Art. 253. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem prorrogado os prazos previstos nos artigos 247 e 256 desta Lei Complementar, poderá o sujeito passivo interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 254. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo em Segunda Instância Administrativa, pelo Prefeito Municipal.

Art. 255. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Art. 256. Protocolado o recurso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram apresentados no recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

§ 1º - Os fatos novos, porventura apresentados no recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Art. 257. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 258. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 259. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 260. O Recurso de Ofício será interposto, com efeito suspensivo, contra as decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração.

Art. 261. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao o servidor público municipal competente que deu



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

início ao processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 262. Caberá também Recurso de Ofício nos seguintes casos:

I – Quando a autoridade lançadora constatar erro, fraude ou fato novo que possa modificar o lançamento executado;

II – Quando por iniciativa da Autoridade de Primeira Instância, nos casos previstos no artigo 149, da Lei 5.172/66 (CTN);

III – No caso previsto no inciso I, deste artigo a decisão cabe a autoridade de Primeira Instância.

Art. 263. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 264. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal;

Art. 265. A decisão de Segunda Instância Administrativa será proferida pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do protocolo do recurso voluntário e/ou de ofício.

Art. 266. Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data.

CAPÍTULO VIII



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 267. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor devido reconhecido pela decisão;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância paga indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor devido reconhecido na decisão e o valor pago ou depositado;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento nos artigos 222 a 226, desta Lei Complementar;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS MULTAS

Art. 268. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

a) quando o reconhecimento do débito ocorrer antes do início da ação fiscal - multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento), sem prejuízo dos juros de mora;

b) quando o débito for apurado mediante ação fiscal - multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), sem prejuízo dos juros de mora.

II - não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal - multa de 1% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento), sem prejuízo dos juros de mora;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal - multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), sem prejuízo dos juros de mora.

III - sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

IV - não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo – multa de 50 (cinquenta) Unidade Financeira Municipal – UFM, quando não existir outra multa prevista nesta Lei Complementar;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Pública Municipal – multa de 200 (duzentas) Unidade Financeira Municipal – UFM, quando não existir tipificação específica prevista nesta Lei Complementar, a ser exigida a qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro ou perito que prejudicar a Fazenda Pública Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as autoridades, o servidor público municipal e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Art. 269. Para os efeitos do inciso III do artigo 273, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 270. Nas hipóteses dos incisos I alínea “b” e inciso II, alínea “b”, do artigo 273, a multa será reduzida:

I - Em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação fiscal;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

II - Em 30% (trinta por cento) quando o contribuinte requerer parcelamento do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação fiscal.

Art. 271. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 272. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados na legislação específica, serão graduados pelo Titular da Fazenda, observadas as disposições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária;

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 273. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o descumprimento de obrigações principal e acessória.

Parágrafo único - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Art. 274. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 275. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança judicial, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 276. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido nem mesmo do cumprimento da obrigação acessória.

CAPÍTULO II

DOS JUROS DE MORA

Art. 277. O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os juros de mora previstos neste artigo serão contados a partir do:

I - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data do seu pagamento;

II - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento;

III - último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para o pagamento do tributo, nos demais casos, até a data do seu pagamento.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

TÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 278. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Unidade Financeira Municipal – UFM ou qualquer outro fator de atualização que venha substituí-la.

Art. 279. A Atualização Monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

TÍTULO VI
PARCELAMENTO

Art. 280. Poderá ser concedido parcelamento no recolhimento de tributos ainda não vencidos e não previstos em calendário fiscal, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, exceto para o caso da Contribuição de Melhoria, cujo prazo será fixado na lei específica, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 20 (vinte) Unidades Financeira Municipal – UFM.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, que após regularmente protocolado, será analisado e despachado pelo Titular da Fazenda.

§ 2º - O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de Juros e Atualização Monetária, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - A Atualização Monetária será feita mediante a vinculação do saldo devedor à Unidade Financeira Municipal - UFM ou a outro fator que a substitua.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 281. Quando se tratar de impostos lançados de ofício e cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela não será inferior a 12 (doze) Unidade Financeira Municipal – UFM, sendo que, se tal ocorrer, prorrogar-se-á o vencimento das parcelas inferiores até atingir aquele valor, exceção feita para a parcela final que poderá ser menor.

§ 1º - Quando tratar-se de taxas cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela conforme previsto no caput deste artigo, não será inferior a 05 (cinco) Unidades Financeira Municipal – UFM.

§ 2º - Quando em um mesmo Documento de Arrecadação Municipal - DAM estiverem sendo cobrados impostos e taxas, os valores serão somados para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 282. Os créditos tributários, independentemente da modalidade de lançamento, vencidos, não pagos, podem, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de Juro, Multa e Atualização Monetária, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 20 (vinte) Unidades Financeira Municipal - UFM.

§ 1º - O não pagamento de uma parcela até o vencimento da parcela subsequente implica no descumprimento da moratória concedida e obriga o sujeito passivo do crédito tributário, às sanções legais e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas com o vencimento em uma única parcela na data de vencimento da primeira parcela, e, ainda a perda dos benefícios por ventura concedidos.

§ 2º - A reincidência da infração prevista no parágrafo anterior implica às sanções nele previstas.

§ 3º - Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo contribuinte, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que este efetue o pagamento integral da moratória concedida.

Art. 283. Poderá ser concedido mediante requerimento, um único reparcelamento do crédito tributário vencido, mediante o pagamento mínimo no ato de 1/3 (um terço) do montante devido, e o saldo em no máximo até 06 (seis)



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo de legislação ordinária que venha em benefício do contribuinte.

Art. 284. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, com efeitos *ex tunc*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

III - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal ou estabelecimentos bancários, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 286. Fica instituída a Unidade Financeira Municipal – UFM, que terá valor correspondente a R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), conforme o Decreto 82/2009, servindo de parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na legislação tributária, fiscal, econômica e financeira, bem como os valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Parágrafo único - Unidade Financeira Municipal – UFM, será corrigida com base no índice acumulado do IPC-A em cada exercício e será publicada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 287. O Contribuinte Pessoa Jurídica, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apresentará, Declaração Econômico Fiscal Municipal - DEFAM, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento para controle estatístico da arrecadação do tributo.

§ 1º - A Declaração da Pessoa Jurídica, sujeita à escrita comercial ou fiscal, será assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que se responsabilizará pelas informações do preenchimento, através da documentação que lhe for apresentado, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras, alterações ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil;

§ 2º - A não apresentação da Declaração Econômico Fiscal Municipal - DEFAM, prevista no caput deste artigo e determinada em regulamento, ou apresentada de forma inexata, sujeitará ao infrator a multa de 200(duzentas) Unidades Financeira Municipal – UFM por documento.

Art. 288. Subsidiariamente a esta Lei Complementar, poderão ser aplicadas as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 com suas alterações posteriores.

Art. 289. Os preços públicos, devidos pela utilização de bens ou serviços e atividades municipais, não essenciais, serão fixados por Decreto, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras

Art. 290. Fica autorizada a celebração de ajustes e acordos, onerosos ou não, para o processamento eletrônico do Cadastro Fiscal ou de seus documentos e para o controle e arrecadação de tributos por delegação a terceiros.

Art. 291. Fica estabelecido até a data de 30 de junho do exercício em que esta Lei Complementar passar a produzir efeitos, o prazo final para realização de recadastramento de todas as empresas com domicílio tributário e inscrição no cadastro de atividades econômicas no Município de Três Palmeiras na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os contribuintes que exerçam atividade no território no Município de Três Palmeiras e são passíveis de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§ 2º - Após a data estabelecida neste artigo fica o poder Público Municipal autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas nesta Lei Complementar.

Art. 292. O valor de cada parcela do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para a cobrança em conjunto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e outros tributos que a lei permitir, não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Financeira Municipal - UFM, exceção feita para parcela final que poderá ser menor, sendo que as datas de vencimento serão as estipuladas em calendário fiscal do município, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 293. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 294. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Três Palmeiras
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS – RS, aos
30 de Dezembro de 2010.

LUIZ GETULIO CONRADO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ARTÊMIO ARTUR BEUTLER
Secretário da Administração